

**Processo n:** 3242/2017-TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

**Exercício financeiro:** 2016

**Responsável:** Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), CPF nº 504743243-20, Residente na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão-MA, CEP 65964-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2016. **Parecer prévio pela aprovação das contas.** Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

## 1. - RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre prestação de contas anual do Prefeito de Fernando Falcão, Senhor Valdemar Sousa Araújo, no exercício financeiro de 2013.

1.2 O resultado da análise efetuada pela unidade técnica encontra-se consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 8137/2017-UTCEX03/SUCEX11, a qual concluiu que não foram constatadas quaisquer ocorrências nas contas do Prefeito de Fernando Falcão no exercício de 2016. A análise baseou-se nos critérios estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017.

1.3 Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, o qual se manifestou via **Parecer nº 1445/2017-GPROC3**, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pela aprovação das contas de governo de Fernando Falcão, da responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, no exercício financeiro de 2010, por não restar qualquer das irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites com despesa de pessoal, aplicações mínimas de percentuais na educação, saúde e FUNDEB.

É o relatório.

## 2 – PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 Cuida-se do processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante.

2.2 As Contas de Governo, prestações de contas da responsabilidade dos Chefes de Poder Executivo, deverão ser apreciadas pelos Tribunais de Contas, através de emissão de PARECER PRÉVIO, e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo. Representam um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macro gestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas. Nelas, serão verificados principalmente se os percentuais constitucionais foram aplicados de forma correta em áreas como educação, saúde, gasto com pessoal e cumprimento do percentual legal do repasse ao Legislativo.

- 2.3 Conforme análise da unidade técnica, baseada nos critérios estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017, as contas em questão demonstram o cumprimento dos índices legais relativos à despesa com pessoal (47,32% da Receita corrente líquida apurada pelo TCE - R\$ 24.013.757,92), aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (28,70% da Receita de impostos e transferências - R\$ 10.549.727,68), com a remuneração dos profissionais do magistério (61,59% - das receitas do FUNDEB - R\$ 9.254.813,87) e com as ações de saúde (19,41% das receitas de impostos e transferências). Observou-se também o cumprimento da agenda fiscal, quanto à publicação e envio dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, em conformidade com os arts. 48, parágrafo único, 52 e 54 da LC nº 101/2000.

2.4 Portanto, de acordo com o RI nº 8137/2017 UTCEX03-SUCEX11, não foi constatada nenhuma ocorrência que macule as contas ora apreciadas.

2.5 Desta forma, acolhendo o Parecer nº 1445/2017 do Ministério Público de Contas, proponho no sentido deste Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anual do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 29/03/2019.

Prefeito, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido período;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Fernando Falcão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.6 É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

*Relator*